

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2567
17 de Março de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

| | |
|-----------------------------|----|
| CÓDIGO 305 (Exigência)..... | 4 |
| CÓDIGO 305 (Exigência)..... | 11 |
| CÓDIGO 305 (Exigência)..... | 18 |



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2567 de 17 de março de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2018 000003 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Baía da Ilha Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vieiras (*Nodipecten nodosus*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território marinho da Baía da Ilha Grande e os territórios litorâneos até 1km (um quilômetro) da parte continental dos municípios de Angra dos Reis e Paraty no Litoral Sul Fluminense

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: Associação de Maricultores da Baía da Ilha Grande - AMBIG

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAÍA DA ILHA GRANDE**”. Trata-se do nome geográfico “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” para o produto “**VIEIRAS (*Nodipecten nodosus*)**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 0201800001018, de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 41 2018 000003 1.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma então vigente (IN 25/2013), conforme exigência publicada em 25 de junho de 2019, sob o código de despacho 305, na RPI 2529. Em 21 de agosto de 2019, foi protocolada tempestivamente pela requerente a petição de cumprimento de exigência n.º 870190081235.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2541 de 17 de setembro de 2019, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos do processo foi na região da Baía de Ilha Grande que nos anos de 1999 surgiram os primeiros projetos voltados à reprodução e repovoamento das vieiras no ambiente natural, justificado pela redução de seus estoques



naturais devido à pesca de arrasto e captura por mergulho. O cenário da Baía da Ilha Grande é propício para a maricultura, sobretudo para a produção de vieiras da espécie *Nodipecten nodosus*, pois possui locais abrigados, com grandes profundidades próximas à costa, com águas limpas e influenciadas pela entrada no verão da Água Central do Atlântico Sul (ACAS), a qual possibilita uma forte estratificação térmica. Através de observações empíricas, os produtores locais desenvolveram o cultivo das vieiras em lanternas que são mantidas suspensas no *long-line* de superfície e dispostas abaixo de 8 metros de profundidade. Nessa profundidade a temperatura encontra-se sempre abaixo da máxima tolerada de 29,8°C e, embora a disponibilidade de alimentos seja menor nesta faixa, pois a biomassa alimentar diminui notadamente com a profundidade, os menores níveis de mortalidade e incrustação obtidos compensam economicamente a atividade.

Os documentos apresentados demonstraram ainda que o sistema de cultivo de moluscos bivalves utilizado na Baía da Ilha Grande emprega pouca tecnologia, ou tecnologia de baixo custo, mas exigente em mão de obra. Além disso, as condições ambientais seriam elementos importantes que influenciariam no cultivo e na sobrevivência das sementes.

Inicialmente, é preciso apontar que três itens do Regulamento de Uso (RU) são incoerentes com a natureza de uma IG e com os fins a que ela se presta, motivos pelos quais devem ser retificados.

Em primeiro lugar, sendo a IG um ativo de propriedade industrial relacionado com o território, o mapa que indica a respectiva delimitação territorial deve ser claro, objetivo e nítido, ou seja, inteiramente compreensível, evitando dúvidas sobre a área geográfica de exclusividade do sinal. **Assim, os dois mapas apresentados no art. 6.º do Regulamento de Uso (RU) devem ser reapresentados com nitidez e sem qualquer desfoque ou borrão que possa atrapalhar a compreensão dos mesmos.**

A segunda questão observada diz respeito ao inc. IV do art. 8º do RU, que informa:

IV. A Denominação de Origem "BAÍA DA ILHA GRANDE" para as Vieiras somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, cabendo ao conselho regulador autorizar, mediante plano de controle, as condições de concessão de licenças ou sublicenças a terceiros (AMBIG, p. 40).

Conforme o art. 182 da LPI e o art. 6º da Instrução Normativa nº 95/18, o direito de uso da IG pertence a todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle. A IG não é uma propriedade exclusiva do substituto



processual ou do conselho regulador, de modo que não cabe aos mesmos a concessão de licenças ou sublicenças. A licença pressupõe concessões arbitrárias do direito de uso, conforme a vontade do titular do direito que está sendo licenciado. Tal circunstância não se coaduna com a essência de uma IG: um sinal destinado a indicar a origem geográfica de produto ou serviços oriundos de pessoas (físicas ou jurídicas) estabelecidas no local. **Desse modo, a redação do inc. IV do art. 8º deve ser retificada.** Sugerimos dois possíveis textos (sendo aceitável outro com teor semelhante):

- [...] cabendo ao conselho regulador autorizar, mediante plano de controle, o uso por parte dos produtores.
- [...] cabendo ao conselho regulador emitir, mediante plano de controle, pareceres sobre a conformidade dos produtores e da produção às regras deste regulamento.

O terceiro e último questionamento (acerca do conteúdo do RU) se refere à redação do art. 12º, inc. I do RU, que estabelece a “suspensão definitiva da Denominação de Origem ‘BAÍA DA ILHA GRANDE’ para as Vieiras” como uma sanção ao uso indevido da IG. Como apontado, a IG deve ser utilizada de acordo com as regras do RU, justificando que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras sejam coibidos. Porém, uma suspensão em definitivo, enseja a proibição de uso mesmo depois de sanadas as inconformidades do produtor irregular. Conseqüentemente, configura o monopólio excessivo do uso da IG. **Então, o trecho “e suspensão definitiva da Denominação de Origem ‘BAÍA DA ILHA GRANDE’ para as Vieiras” deve ser excluído do RU.**

Quanto ao exigido pelo art. 7º, inc. VII da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Os documentos anexados ao pedido de registro com tal fim constam tão somente de um protocolo de cultivo e manejo das vieiras, indicando as condições ideais para seu desenvolvimento e para uma menor taxa de mortalidade. Ainda que o protocolo de cultivo tenha sido elaborado com base nas condições ambientais da região (como água em torno de 25º C, protegida e com profundidade de 10 metros), não foi demonstrado que as vieiras possuem qualidades ou características intrínsecas decorrentes dos fatores naturais do local. Assim, em que pese o manejo do sistema de produção possa caracterizar um saber fazer (fatores humanos), **devem ser especificados de forma clara e objetiva como os fatores naturais da Baía da Ilha Grande podem influenciar nas características ou qualidades particulares das vieiras.**



Alternativamente, caso o substituto processual não consiga apresentar as comprovações da denominação de origem, **pode ser solicitada a alteração da espécie da IG, passando de denominação de origem para indicação de procedência**, conforme disposto no art. 13, §2º da Instrução Normativa n.º 95/2018.

Deve ser reforçado que a indicação de procedência, conforme art. 177 da LPI é “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. **Nesses termos, se o substituto processual optar pela alteração de natureza da IG, deve ser comprovado que o nome “Baía da Ilha Grande” se tornou conhecido pela produção de vieiras.** Apesar de diversos documentos do processo já sugerirem que esse nome geográfico se tornou conhecido (págs. 215 a 324), novos documentos devem ser apresentados, de modo a comprovar essas alegações de notoriedade.

Por fim, o instrumento oficial que delimita a área geográfica é um documento fundamental para a efetiva proteção da indicação geográfica, pois define de forma precisa o território referente aos direitos de uso da IG. Como o instrumento oficial foi apresentado com os mapas desfocados (pág. 195), os mesmos **devem ser reapresentados com nitidez e sem qualquer desfoque ou borrão** que possa atrapalhar a compreensão por qualquer interessado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Reapresente RU em que os dois mapas do art. 6.º do RU sejam plotados com nitidez e sem qualquer desfoque ou borrão que possa atrapalhar a compreensão dos mesmos.
- 2) Reapresente RU contendo alteração do texto do inc. IV do art. 8º com a devida retirada das expressões “licenças” e “sublicenças”. Podem ser acatadas as sugestões apresentadas no texto ou formulado nova redação com teor semelhante.
- 3) Reapresente RU com a exclusão da expressão “e suspensão definitiva da Denominação de Origem ‘BAÍA DA ILHA GRANDE’ para as Vieiras” de seu art. 12, inc. I.
- 4) Apresente documentação complementar que demonstre que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Alternativamente, se não for



possível obter essa documentação, solicite a alteração da espécie da IG de denominação de origem para indicação de procedência, acompanhada das devidas comprovações de que o nome “Baía da Ilha Grande” se tornou conhecido pela produção de vieiras da espécie *Nodipecten nodosus*.

- 5) Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica contendo mapas nítidos e sem qualquer desfoque ou borrão.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 128499

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2567 de 17 de março de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR402019000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelos municípios de Antonina e Morretes na íntegra.

DATA DO DEPÓSITO: 03/09/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE ANTONINA E MORRETES

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ANTONINA”. Trata-se do nome geográfico “ANTONINA” para o produto **BALA DE BANANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190086389, de 03 de setembro de 2019, recebendo o n.º BR4020190000097.

Após um primeiro exame preliminar, não foram constatadas obscuridades que ensejassem a formulação de exigências, razão pela qual o pedido foi publicado para manifestação de terceiros (Código 335), na RPI n.º 2544, de 08 de outubro de 2019.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018. Durante o exame constatou-se que há determinados pontos que necessitam ser saneados, como se consigna abaixo.

Quanto ao **Caderno de Especificações Técnicas**, identificamos na alínea “d”, do art. 47 (fl.13) que há a previsão da penalidade de “**suspensão definitiva como participante da IP**”, o que fere o direito de uso do produtor, não guardando proporcionalidade com o objetivo de desestimular infrações e orientar os produtores. Além disso, ao verificar as formas de aplicação de penalidades, não foi encontrada correspondência no que restou indicado no art. 51 do caderno (fl.14), que aponta como penalidade mais gravosa a “*cassação e cancelamento*”



do registro do produtor”, a qual, apesar da rigidez, indica a forma na qual o apenamento será revertido.

Quanto à **delimitação da área geográfica**, constatou-se que o instrumento oficial que delimita a área geográfica, sob o timbre da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado do Paraná, apesar de assinada, não traz o nome do subscritor da mesma, impedindo a sua identificação, devendo o mesmo estar claramente identificado, informando ainda o cargo que ocupa.

Além disso, quanto à delimitação da área geográfica, aparentemente carece de elementos técnicos que justifiquem a **inclusão do território do município de Morretes** na indicação geográfica, à luz da alínea “a”, inciso VIII, art. 7º, da IN n.º 95/2018, que determina que no instrumento oficial que delimita a área geográfica, deve constar “*a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”.

Com relação ao município de Antonina, há uma associação imediata com a designação da Indicação de Procedência requerida, porém o mesmo não ocorre com Morretes, sendo necessário **maior aprofundamento na justificativa**. Ou seja, a delimitação da área geográfica deve refletir o território que se tornou conhecido pelo nome geográfico e que, na prática, é identificado pelos consumidores como a origem ANTONINA, ainda que extrapole o município, desde que expressamente justificado, não bastando simplesmente indicar que há produção no local.

Quanto à **reportagem** da fl.51, cujo título é “Turismo e Planejamento”, publicada na “Voz do Litoral”, de novembro de 1997, constatou-se que a mesma está **ilegível**, sendo possível ler apenas a parte reproduzida em recorte ampliado e que não estabelece relação entre a produção de bala de banana e a área geográfica delimitada para a indicação geográfica.

Quanto à documentação que visa a **comprovar ser a o nome geográfico conhecido** como produtor de bala de banana, matéria do presente exame de mérito, identificou-se que alguns documentos não atenderiam ao comando do §4º, art.2º, da IN n.º95/2018, segundo o qual “para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado”. Em resumo, não basta o nome geográfico estar citado no corpo de um documento, ele deve efetivamente ser usado como identificador da origem do produto.



Nesse sentido, alguns documentos fazem referência ao nome “Antonina” não como nome geográfico, mas sim como a marca que visa a distinguir “*doces [confeitos]*”, em especial aqueles que citam diretamente o titular da mesma, vide fls. 46, 47, 72/74, não se prestando, portanto, para a comprovação a que se objetiva.

Dessa forma, se o tratamento dado ao nome em tais documentos visa apenas a divulgar a marca, os mesmos não se prestam à comprovação necessária à indicação de procedência, ainda que sejam idênticos, pois o seu uso nos casos em questão não era origem geográfica, mas sim origem comercial.

O artigo indicado na fl.54/57 faz referência à produção de bala de banana na comunidade de Batuva, no município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, não corresponde a local dentro da área delimitada e, portanto não será objeto de exame.

No mesmo sentido, o artigo subsequente, fls.58/61, cuida do “*Desenvolvimento Sustentável em Guaraqueçaba*”, não fazendo referência à produção de bala de banana na área delimitada para a indicação de procedência, também não sendo objeto de exame.

A reportagem da fl. 71 se refere tão somente a Antonina como produtora de bala de banana, a citação a Morretes ocorre nas seguintes formas “*produtos artesanais conquistam cada vez mais visitantes das cidades de Antonina e Morretes*” e “*também é de Morretes a produção de farinha de mandioca*”, sem qualquer referência à produção do produto a ser distinguido pela Indicação de Procedência.

Parece necessário, portanto, que sejam apresentados mais elementos que comprovem que o nome geográfico ANTONINA é conhecido pela produção de balas de bananas, bem como que as balas produzidas no município de Morretes são igualmente identificadas como oriundas da área de Antonina.

Importante ressaltar que não basta comprovar que, eventualmente, Morretes também seja conhecida pela produção de balas de banana, pois isso equivaleria a dizer que tal nome geográfico, por si só, seria uma indicação de procedência. O requerente precisa fazer prova de que a toda a produção da área geográfica, que inclui os dois municípios, é reconhecida e/ou diretamente associada ao nome geográfico ANTONINA, objeto deste pedido.

Explicando de outra forma, se o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de bala de banana é ANTONINA, é indispensável estar comprovado que esse nome representa, no uso cotidiano pelos produtores e consumidores, o território de ambos os municípios.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

1. **Caderno de Especificações Técnicas** – altere o caderno, suprimindo ou alterando a previsão de “*suspensão definitiva como participante da IP*”, uma vez que não é possível a aplicação de penalidades definitivas, fazendo a necessária adequação (supressão ou uniformização) no art. 51 do caderno. Indispensável ressaltar que deverá ser apresentada nova ata de assembleia registrada, acompanhada da lista de presença qualificada, nos termos da alínea “d”, do inciso V, do art.7º, da IN 95/2018.
2. **Instrumento Oficial de Delimitação (1)** – reapresente o documento informando o nome completo do subscritor, bem como o cargo que ocupa no órgão emissor.
3. **Instrumento Oficial de Delimitação (2)** – complemente a justificativa de delimitação da área geográfica, à luz da alínea a, inciso VIII, art. 7º da IN n.º 95/2018, a saber, “*a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”.
4. **Documentação comprobatória (1)** – reapresente de forma legível a reportagem da fl.51, cujo título é “Turismo e Planejamento”.
5. **Documentação comprobatória (2)** – apresente elementos adicionais que comprovem ser o nome geográfico ANTONINA conhecido pela produção de balas de banana;
6. **Documentação comprobatória (3)** – comprove que a atividade de produção de balas de banana no território do município de Morretes é reconhecida, na prática, pelo nome geográfico ANTONINA.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado



o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2567 de 17 de março de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412019000018-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mel de Aroeira do Norte de Minas

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel produzido pela espécie de abelha *Apis mellífera L.* a partir do néctar retirado da espécie arbórea Aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área delimitada pela Portaria do IMA nº 1.909 como Região norte do estado de Minas Gerais composta pelos municípios de Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Porções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glauclândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icaraí de Minas, Itacambira, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaiá, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuia, Varzelândia e Verdelândia.

DATA DO DEPÓSITO: 30/12/2019

REQUERENTE: CODEANM - Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira

PROCURADORES: Dário Alves de Oliveira e Débora Clemente Spyer

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MEL DE AROEIRA DO NORTE DE MINAS**”. Trata-se do nome geográfico “**NORTE DE MINAS**” para o produto **MEL PRODUZIDO PELA ESPÉCIE DE ABELHA APIS MELLÍFERA L. A PARTIR DO NÉCTAR RETIRADO DA ESPÉCIE ARBÓREA AROEIRA MYRACRODRUON URUNDEUVA ALLEMÃO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190141383, de 30 de dezembro de 2019, recebendo o nº BR412019000018-2.

Inicialmente, foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de Denominação de Origem - p. 01 a 03;
- Documento de identificação civil do representante legal da CODEANM - p. 04;
- Laudo técnico que comprova as características do mel de aroeira exclusivo ao meio geográfico - p. 05 a 25;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - p. 27;
- Estatuto do Conselho de Desenvolvimento da apicultura Norte Mineira - p. 28 a 46;
- Lista de presença de mudança do Estatuto Social, criação da CODEANM e eleição da atual Diretoria Executiva - p. 47;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada - p. 48 a 52;
- Ata registrada de Assembleia Geral da CODEANM de 13/04/2018, com aprovação de alteração do Estatuto Social da CODEANM, eleição e posse da atual Diretoria Executiva - p. 53 e 55;



- Portaria do Instituto Mineiro de agropecuária (IMA) nº 1.909, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 11 de abril de 2019 que identifica a região do Norte de Minas como produtora do mel de aroeira - p. 56;
- Caderno de especificações técnicas - p. 58 a 69;
- Procuração - p. 70 a 71;
- Ata registrada de Assembleia Geral da CODEANM, de 10/12/2019, com aprovação do caderno de especificações técnicas para a identificação geográfica do mel de aroeira do Norte de Minas com a respectiva lista de presença - p. 72 a 73;
- Outros documentos:
 - Mapa da área geográfica da Denominação de Origem do Mel de Melato - p. 26 e 57;

A partir da análise da documentação apresentada, observaram-se as seguintes questões relativas aos seguintes documentos:

- A procuração apresentada confere poderes ao professor Dário Alves de Oliveira e a mestrande Débora Clemente Spyer, nomeados como representantes da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. No entanto, somente o reitor da Universidade é devido representante legal da instituição.
- Ata registrada de Assembleia Geral da CODEANM, de 10/12/2019, com aprovação do caderno de especificações técnicas para a identificação geográfica do mel de aroeira do Norte de Minas as p. 72 a 73 não indica, na lista de presença, quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme o exigido pelo inciso V, d, do art. 7º da IN95/2018.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Reapresente a Ata registrada de Assembleia Geral da CODEANM, de 10/12/2019, com aprovação do caderno de especificações técnicas para a identificação geográfica do mel de aroeira do Norte de Minas com indicação na lista de presença de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme o exigido pelo inciso V, d, do art. 7º da IN95/2018;
- 2) Apresente documentação competente que comprove que Dário Alves de Oliveira e Débora Clemente Spyer, nomeados na procuração como representantes da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, possuem, de fato,



competência para tal. Caso, contrário, apresente procuração que nomeie diretamente as pessoas mencionadas como procuradores.

Salienta-se que o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, caput, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

